Sábado 2 de Fevereiro de 1946 — I Série — Número 24

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 35:461, que regula o casamento nas colónias.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 35:482 — Determina que pela concessão de passaportes e certificados de identidade e viagem não sejam devidos emolumentos nem imposto do selo.

Ministério da Justiça:

Decreto-lei n.º 35:483 — Extingue o Cofre do Conselho Superior Judiciário, transitando as suas atribuições, receitas e encargos para o Cofre Geral dos Tribunais — Determina que passem a funcionar sob uma administração comum, directamente subordinada ao Ministro, o Cofre Geral dos Tribunais e o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e organiza os respectivos serviços.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 35:484 — Prorroga até 31 de Março próximo futuro o prazo de vigência do decreto n.º 34:381, que autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições, sob fiscalização aduaneira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 22 do corrente, pelo Ministério das Colónias, Gabinete do Ministro, o decreto n.º 35:461, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea *d*) do artigo 10.º, onde se lê:

> Os nomes completos, naturalidades e residências sem escritura antenupcial e, no caso afirmativo, de que são vivos ou já falecidos.

deve ler-se:

> Os nomes completos, naturalidades e residências dos pais, sempre que forem conhecidos, e a indicação de que são vivos ou já falecidos.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Em 30 de Janeiro de 1946. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 35:482

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Pela concessão de passaportes e certificados de identidade e viagem não são devidos emolumentos nem imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:483

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Cofre do Conselho Superior Judiciário, e as suas atribuições, receitas e encargos transitam para o Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 2.º O Cofre Geral dos Tribunais e o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça passam a funcionar sob uma administração comum, directamente subordinada ao Ministro da Justiça.

Art. 3.º Ambos os Cofres serão geridos por um conselho administrativo, constituído pelos directores gerais da justiça e dos serviços de registo e do notariado e pelo chefe da respectiva repartição administrativa.

Art. 4.º Os serviços dos Cofres serão desempenhados por uma repartição administrativa, autónoma, constituída por duas secções, uma para os serviços do Cofre Geral dos Tribunais e outra para os do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ único. O conselho administrativo fixará a parte com

que cada um dos Cofres contribuirá, em função das suas receitas, para as despesas comuns de administração.

Art. 5.º O quadro do pessoal da repartição administrativa e os vencimentos respectivos serão fixados pelo Ministro da Justiça, de harmonia com os princípios do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 6.º O pessoal poderá ser contratado, ou nomeado em comissão por prazo indeterminado, de entre os funcionários das secretarias judiciais, e em ambos os casos será pago pelas receitas dos Cofres.

Art. 7.º Continuarão a ser liquidadas, cobradas e depositadas separadamente, segundo as rubricas legais, as receitas atribuídas por lei ao Cofre Geral dos Tribunais e ao dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ único. As receitas consignadas ao Cofre do Conselho Superior Judiciário serão liquidadas, cobradas e depositadas em conta do Cofre Geral dos Tribunais.

Art. 8.º Os depósitos serão feitos à ordem do conselho administrativo, ficando, desde já, colocados à sua disposição todos os fundos pertencentes aos cofres por ele administrados.

Art. 9.º Além das despesas a que se refere o artigo 190.º do Código das Custas Judiciais, serão satisfeitas pelo Cofre Geral dos Tribunais as respeitantes a ajudas de custo, transportes, gratificações e outros encargos a que derem lugar:

1.º O exercício da fiscalização e acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário e dos presidentes das Relações sobre os serviços, magistrados e funcionários judiciais;

2.º As deslocações dos presidentes das Relações, magistrados e funcionários judiciais ordenadas pelo Ministro da Justiça ou pelo Conselho Superior Judiciário;

3.º Os exames de habilitação para o ingresso na magistratura judicial;

4.º O serviço dos tribunais colectivos;

5.º As correições;

6.º As deslocações de magistrados e funcionários para cumprimento de mandados e cartas precatórias dos tribunais superiores;

7.º As diligências efectuadas ou ordenadas pelo Ministério Público para a instrução preparatória em processo penal, quando as respectivas despesas não tenham de ser suportadas pelo réu ou assistentes no processo;

8.º As deslocações do pessoal da polícia judiciária para proceder, fora da área normal da sua competência, a investigações ordenadas pelo Procurador Geral da República, por sua iniciativa ou a requerimento dos agentes do Ministério Público ou de outras entidades isentas de custas.

§ 1.º Serão ainda satisfeitas pelo Cofre Geral dos Tribunais:

1.º Outras quaisquer despesas dos serviços judiciais do Ministério Público e da polícia judiciária autorizadas pelo Ministro da Justiça, quando não devam ser suportadas por dotações orçamentais, por outros cofres ou fundos públicos ou pelos particulares;

2.º As despesas com as edições oficiais de códigos, compilações de leis e separatas de quaisquer diplomas publicados no *Diário do Governo* que interessem aos tribunais, compreendendo a remuneração das pessoas encarregadas da compilação, revisão e preparação dessas edições.

§ 2.º As despesas indicadas no n.º 2.º do parágrafo anterior, quando respeitantes a diplomas relativos aos serviços de registo e do notariado, serão satisfeitas pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

§ 3.º O produto da venda das publicações editadas constitui receita do Cofre que tiver suportado as despesas da edição.

Art. 10.º O conselho administrativo submeterá ao Ministro da Justiça, para serem aprovadas por portaria, as regras de processamento e contabilização das despesas a cargo do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 11.º No capítulo do orçamento do Ministério da Justiça referente à Direcção Geral dos Serviços de Registo e do Notariado será inscrita, como subsídio ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, a verba destinada ao pagamento das integrações devidas aos conservadores do registo civil, nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do decreto-lei n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940.

Art. 12.º O Cofre Geral dos Tribunais e o dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça gozam de isenção de selo e de quaisquer impostos, prémios, descontos ou percentagens pelos depósitos, guarda, transferências e levantamentos de dinheiro efectuados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 13.º Os pagamentos serão feitos por meio de cheques sobre a Caixa Geral de Depósitos, assinados pelo presidente do conselho administrativo e pelo chefe da repartição administrativa dos Cofres.

Art. 14.º Relativamente a cada tribunal ou organismo da polícia judiciária será elaborado um orçamento anual, com começo de vigência em 1 de Janeiro, das despesas a efectuar por conta do Cofre Geral dos Tribunais.

§ 1.º Os projectos dos orçamentos dos tribunais de comarca e municipais serão preparados pelos respectivos juízes e enviados, em duplicado, até 15 de Novembro, ao presidente da Relação respectiva, o qual, nos quinze dias imediatos, os fará verificar, corrigir e remeter, organizados em processo único, ao conselho administrativo do Cofre.

§ 2.º Os projectos dos orçamentos das subdirectorias da polícia judiciária serão elaborados pelos respectivos subdirectores e enviados, no mesmo prazo e para os mesmos efeitos, ao director.

§ 3.º Os projectos dos orçamentos dos tribunais superiores e da directoria da polícia judiciária serão enviados directamente ao conselho administrativo até 30 de Novembro.

§ 4.º O conselho administrativo, em face dos projectos recebidos e atento o necessário equilíbrio das receitas e das despesas presumíveis, elaborará o projecto global do orçamento do Cofre Geral dos Tribunais e submetê-lo-á à aprovação do Ministro da Justiça até 15 de Dezembro.

Os duplicados dos orçamentos parcelares, depois de rectificados e aprovados, serão remetidos aos tribunais e organismos da polícia judiciária até 31 de Dezembro.

Art. 15.º Na preparação dos projectos de orçamentos serão observadas as regras que o Ministro da Justiça aprovar, sob proposta do conselho administrativo dos Cofres.

Ter-se-á especialmente em conta o seguinte:

1.º As despesas serão calculadas de harmonia com os gastos efectivos dos últimos dois anos, devendo justificar-se circunstanciadamente as despesas extraordinárias e as que exijam aumento da respectiva dotação;

2.º As despesas serão inscritas discriminadamente, segundo a classificação adequada, tanto quanto possível de harmonia com os princípios aplicáveis à organização do Orçamento Geral do Estado;

3.º Os projectos dos orçamentos serão informados com os seguintes elementos de comparação:

a) Discriminação das receitas cobradas a favor do Cofre nos últimos dois anos pelo tribunal ou organismo da polícia judiciária a que respeita o projecto;

b) Despesas efectuadas em conta dos orçamentos dos dois últimos anos;

c) Orçamento rectificado do ano em decurso.

Art. 16.° As dotações orçamentadas para cada espécie de despesas serão utilizáveis por duodécimos, não podendo realizar-se qualquer despesa que não tenha cabimento nos duodécimos vencidos da verba correspondente.

§ 1.° Os presidentes das Relações ou o director da polícia judiciária podem autorizar a antecipação de duodécimos para despesas inadiáveis, fazendo comunicar a autorização ao conselho administrativo do Cofre.

§ 2.° Podem também as mesmas entidades, nas mesmas condições, autorizar a transferência de verbas, dentro de cada classe de despesas, no orçamento relativo a cada tribunal ou organismo da polícia judiciária.

§ 3.° Fora dos casos previstos nos parágrafos anteriores, nenhuma alteração dos orçamentos aprovados poderá ter lugar sem autorização do Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do conselho administrativo.

Art. 17.° As despesas a que se refere o artigo 190.° do Código das Custas Judiciais serão autorizadas pelo juiz ou pelo presidente do tribunal, mediante informação de cabimento do chefe da secretaria.

§ 1.° As despesas com o expediente da cadeia comarcã, as referentes ao serviço de polícia judiciária e as demais privativas do Ministério Público serão por este autorizadas sob a mesma informação.

§ 2.° As despesas de importância não superior a 100$ com a aquisição de impressos, artigos de expediente e outro material de consumo corrente poderão ser efectuadas directamente pelo chefe da secretaria, independentemente de autorização.

§ 3.° As despesas a que se referem o corpo deste artigo e o seu § 1.° serão inscritas em divisões separadas do orçamento de cada tribunal, só sendo permitida a transferência de verba de uma para a outra divisão mediante despacho do Ministro da Justiça, nos termos do § 3.° do artigo 16.°

Art. 18.° O Ministério Público fiscalizará mensalmente a administração das dotações atribuídas ao tribunal, apondo o seu visto nos livros respectivos e conferindo os lançamentos deles constantes com a documentação correspondente.

Art. 19.° Todas as despesas a cargo do Cofre Geral dos Tribunais serão liquidadas e pagas até 10 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

Art. 20.° Até ao último dia de Fevereiro de cada ano o chefe da secretaria apresentará ao delegado do Procurador da República as contas referentes ao ano anterior, instruídas com os correspondentes documentos de despesa.

O delegado fará, no prazo de oito dias, a verificação das contas, dando sobre elas a sua informação, e remeterá em seguida o processo ao Procurador da República.

Reunidos os processos de todos os tribunais do distrito judicial, o Procurador da República fá-los-á remeter, até 20 de Março, ao conselho administrativo para apreciação final.

§ único. As contas da polícia judiciária serão remetidas directamente ao conselho administrativo.

Art. 21.° Fica autorizado o Governo a reorganizar por decreto os serviços burocráticos das secretarias judiciais, incluindo os de contabilidade e tesouraria.

Art. 22.° Para a fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria a cargo das secretarias judiciais poderá o Ministro da Justiça nomear um ou mais inspectores-contadores, recrutados entre os chefes de secção ou de secretaria.

§ único. Os inspectores-contadores serão nomeados em comissão de serviço e receberão do Cofre Geral dos Tribunais os mesmos vencimentos, gratificações e ajudas de custo que competem aos inspectores dos serviços de registo e do notariado.

Art. 23.° São aplicáveis ao pessoal contratado para o serviço dos Cofres as disposições relativas à aposentação dos funcionários de justiça.

Os funcionários em comissão serão promovidos e aposentados como se estivessem no exercício efectivo dos respectivos cargos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.° 35:484

Usando da faculdade conferida pelo n.° 3.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Março próximo futuro o prazo de vigência do decreto n.° 34:381, de 17 de Janeiro de 1945, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a taxa do artigo 537 da pauta de importação aos tecidos classificados pelo artigo 490 que se apresentem cortados nas dimensões apropriadas ao fabrico de sacos habitualmente empregados no acondicionamento de mercadorias, ou sejam cortados no País naquelas condições, sob fiscalização aduaneira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1946. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Imprensa Nacional de Lisboa